

GUIÃO DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PÚBLICO

(Lei 67/2007, de 31.12, na redação dada pela Lei 31/2008, de 17.07)

O presente guião visa fornecer aos munícipes uma breve síntese sobre o diploma que obriga as pessoas coletivas públicas, nomeadamente o Município, a responsabilizar-se por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

Com efeito, as autarquias locais têm capacidade de gerir uma parte importante dos assuntos públicos no interesse das respetivas populações (autonomia do poder local), mas a essa autonomia tem de corresponder um elevado grau de responsabilidade e o dever de reparar os danos que possam advir da sua intervenção.

Assim, o exercício do poder administrativo é uma fonte de possível responsabilização da Administração Pública.

1. REGIME JURÍDICO

A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas, no domínio de atos de gestão pública, é enquadrada, desde logo, pelo **artigo 22º da Constituição da República Portuguesa** (do qual decorre um princípio geral de responsabilidade patrimonial das entidades públicas).

Porém, salvaguardados os regimes previstos em lei especial, a responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra-se regulada de forma mais detalhada na **Lei 67/2007, de 31.12, alterada pela Lei 31/2008, de 17.07.**

2. TIPOS DE RESPONSABILIDADE

A lei subdivide a responsabilidade em 3 grandes tipos:

a) por danos decorrentes do exercício da função administrativa - quando haja funcionamento anormal por parte de um serviço da Administração, em situações em que o agente público atua ilicitamente, no âmbito e por causa das funções e com culpa;

b) por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional - quando se apurem erros judiciários (dos Tribunais) ou, até, violação do direito a uma decisão num prazo razoável;

c) por danos decorrentes do exercício da função político legislativa – quando ocorram danos anormais causados aos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, por atos praticados em desconformidade com a Constituição, o Direito da União Europeia ou ato legislativo de valor reforçado.

Para este efeito, apenas nos interessa o primeiro tipo: responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

3. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

O legislador não explicita quais as atividades concretamente afetadas à função administrativa, mas sabe-se que estão em causa os atos praticados com uma finalidade jus-pública ou funcionalmente administrativa, ficando de fora os atos praticados a título pessoal.

O legislador previu 2 subtipos de responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa:

a) por facto ilícito (danos que surjam de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve no exercício da função administrativa e por causa desse mesmo exercício);

b) pelo risco (danos que decorram de atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos).

Por último, o legislador admitiu ainda a possibilidade de indemnização pelo sacrifício (danos ou encargos especiais e anormais impostos ao cidadão por razões de interesse comum).

4. REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO INDEMNIZAR

O Município pode ser obrigado a indemnizar os munícipes por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

Porém, para que se verifique essa responsabilidade é necessário que estejam reunidos os **requisitos** previstos na lei.

No caso da responsabilidade por facto ilícito, os requisitos são os seguintes:

- a) ter sido praticado (por órgão ou agente) um ato ilícito (ação ou omissão), no exercício de funções públicas ou por causa delas;
- b) ter havido dolo ou mera culpa;
- c) ter havido prejuízo resultante desse ato;
- d) existir um nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo.

No caso da responsabilidade pelo risco, os requisitos são os seguintes:

- a) ter existido uma atividade, coisa ou serviço administrativo revelador de especial perigosidade;
- b) ter havido um dano;
- c) existir um nexo de causalidade entre a referida atividade e o prejuízo.

5. DANOS QUE PODEM VIR A SER INDEMNIZADOS PELO MUNICÍPIO

As situações mais recorrentes de indemnização pelo Município são as que respeitam a danos ocorridos nas vias municipais em virtude de comprovadas deficiências nas suas condições de manutenção, de sinalização, de pavimento, de limpeza e/ou de arborização.

Também podem ser objeto de indemnização danos provocados por bens do património municipal (contentores de lixo, infraestruturas de água e de saneamento, entre outros).

Em qualquer das situações, a indemnização só pode ocorrer se estiverem cumpridos os requisitos legais.

6. MODO DE FAZER A PARTICIPAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO CUJA RESPONSABILIDADE SEJA IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO

O sinistro deve ser comunicado no mais curto espaço de tempo.

Se se tratar de sinistro com automóvel, sempre que possível, deve contactar-se a GNR e solicitar a elaboração do auto de participação de acidente.

De igual modo, se o sinistro ocorrer em dias úteis, deve ser solicitada a presença da Fiscalização Municipal.

O requerimento do pedido de indemnização deve ser acompanhado:

- de cópia do auto de participação do acidente, de aplicável;
- de, pelo menos, um orçamento de uma oficina de reparação de veículos relativo aos danos materiais na viatura;
- das fotos dos danos e da irregularidade que os provocou;
- listagem de eventuais testemunhas (com indicação de nome, morada e contacto para efeitos de notificação).

Podem, por fim, ser juntos quaisquer outros documentos/elementos probatórios com interesse para a decisão.

7. FASES DO PROCESSO DE DECISÃO

As fases do processo são:

- I. Entrada do requerimento e elementos instrutórios na Câmara Municipal;
- II. Informação dos serviços técnicos competentes;

- III. Instrução do processo, com análise jurídica da participação do sinistro e recolha de prova, se necessária;
- IV. Elaboração da proposta de decisão;
- V. Audiência prévia, se aplicável;
- VI. Despacho decisório do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada;
- VII. Notificação da decisão final
- VIII. Pagamento pelo Município, se aplicável e dentro do valor da franquia, ou remessa para a Seguradora para pagamento.

Data: outubro 2022

Nota: o presente guião não dispensa a leitura do diploma legal.